



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU  
MUNICÍPIO DE BUJARU  
CNPJ: 05.196.563./0001-10



### PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de formalidade do Processo nº 20181228 – Inexigibilidade de Licitação, da prefeitura municipal de BUJARU, para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender as suas demandas.

#### - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de BUJARU deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender as demandas da Prefeitura municipal.

Em 28 de dezembro de 2018 a Secretária municipal de Administração, solicitou a contratação de assessoria jurídica, a fim de auxiliar a Prefeitura Municipal nas demandas jurídicas.

Para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

Após o relatório, passaram os a opinar.

#### - PARECER:

A Prefeitura Municipal de Bujaru deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**MUNICÍPIO DE BUJARU**  
**CNPJ: 05.196.563./0001-10**



e consultoria jurídica, para atender as demandas da Prefeitura municipal.

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a inauguração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

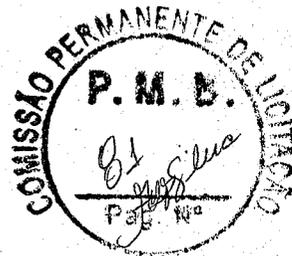
Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo setor de contabilidade do município de Bujaru a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A necessidade da contratação se justificou em razão da notória expertise do escritório de advocacia na atuação em assessoria municipalista, tendo o escritório de advocacia escolhido já prestado serviços nessa municipalidade, sem contar a larga experiência na área jurídica pela atuação de um dos seus sócios como juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, entre 2008/2012, entre atestados de capacidade técnica que constam dos documentos juntados nos autos.

A solicitação dos serviços decorre da extrema necessidade de a nova administração receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para gestão administrativa, assim como, para emprestar suporte de assessoramento jurídico tanto a procuradoria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU  
MUNICÍPIO DE BUJARU  
CNPJ: 05.196.563./0001-10



quando as demais pastas integrantes da administração municipal, autarquias e demais órgãos da administração direta e indireta.

Porém, o Art. 13º inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**Art. 13º** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

**III** - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo 15º, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**Art. 24º** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**MUNICÍPIO DE BUJARU**  
**CNPJ: 5.196.563./0001-10**



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular. O ilustre professor Gely Lopes Meireles comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da Lei 8.666/93, comenta:

Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

Ato contínuo, observo nos autos que a escolha do escritório Bassalo Advogados S/C ocorreu em decorrência do desempenho de suas atividades em outros municípios e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU  
MUNICÍPIO DE BUJARU  
CNPJ: 05.196.563./0001-10



da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa Bassalo Advogados S/A, nota-se logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua notória especialização, bem como a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

## II - CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU  
MUNICÍPIO DE BUJARU  
CNPJ: 05.196.563./0001-10



de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais  
ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar  
medidas de atendimento a publicidade.

o parecer que em caminho, respeitosamente, para análise  
da autoridade superior.

Bujaru/PA, 07 de Janeiro de 2019.

VANDERSON

QUARESMA DA SILVA

Assinado de forma digital por  
VANDERSON QUARESMA DA SILVA  
Dados: 2019.01.07 18:56:23 -03'00'

**VANDERSON QUARESMA DA SILVA**

Procurador Geral do Município de Bujaru.

OAB/PA nº 17.266